



Número: **0600036-10.2020.6.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600002-81.2019.6.10.0093**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (IMPETRANTE)	EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (ADVOGADO)
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (PACIENTE)	
ALDERICO JEFFERSON ABREU DA SILVA CAMPOS (PACIENTE)	
FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS JUNIOR (PACIENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24143 65	07/02/2020 23:12	Petição Inicial	Petição Inicial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 9754, Rua 19, Quadra 23, casa 15, Vinhais, SLZ/MA, vem, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) – aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, impetrar a presente ordem de:

HABEAS CORPUS

C/C Pedido de Medida Liminar

em favor de **ALDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS** e **OUTROS**, todos devidamente qualificados na ação penal nº 0600002-81.2019.6.10.0093 (cópia integral do processo), em vista a constatação que a denúncia é manifestamente inepta, violando os requisitos do art. 41 do CPP, impondo-lhe acusação ausente de justa causa, e portanto, os pacientes estão submetidos a nítido constrangimento ilegal, como se passa e expor:

DOS FATOS

Trata-se de Denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral perante a 93ª Zona Eleitoral do Maranhão, em que basicamente, sem qualquer individualização e conduta ou prova da autoria e materialidade delitiva, imputa aos pacientes (réus da ação penal devidamente qualificados) a prática de conduta prevista nos tipos penais dos arts. 354 e 348 do Código Eleitoral, que tratam de falsificação de documento público para fins eleitorais e respectiva obtenção de documento público para fins eleitorais.



O ente ministerial, autor da denúncia, narrou que em 05/10/2008 ocorreu o comparecimento de pessoas em diversas seções eleitorais da Zona de Paço do Lumiar e, supostamente, utilizaram de títulos verdadeiros para votar em nome de legítimos eleitores. Indica que houve a impossibilidade de alguns eleitores votarem em vista que “outra pessoa” teria se apresentado em momento anterior perante mesários e, com isso, procedido a votação para candidatos a Prefeito e Vereador.

Narra que aludidos títulos foram subtraídos, pela chefe do cartório – ora Paciente- do cartório eleitoral da 93ª Zona e entregue aos Srs. Frederico de Abreu Silva Campos e Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, indicando que estes eram candidatos aos cargos de vice-prefeito e vereador de Paço do Lumiar.

Indica que os títulos subtraídos foram repassados pelos Pacientes a colaboradores de campanha, do qual se incluiu o Sr. Flávio Henrique Silva Campos Júnior. Narra que este último foi detido na posse de títulos eleitorais de terceiros e titulares.

No meio argumentativo, que após 01 (um) ano do fato, a Sra. Camilla Cristinna Andrade dos Santos entregou na Polícia Federal títulos de eleitores e protocolos de entrega localizados em um terreno na proximidade da Choperia Bahia, no jardim São Cristóvão.

A partir do relato genérico, por sequer traçar qualquer linha a respeito da conduta que efetivamente teriam os pacientes praticados, concluiu, de um súbito, que estariam demonstradas a autoria e materialidade delitivas.

Com efeito, das poucas linhas da peça acusatória não é possível identificar qual a participação dos pacientes no crime imputado, transparecendo que a acusação se estriba em responsabilidade penal objetiva, em vista que se lastreia somente na condição de ex-chefe de cartório e do vínculo familiar existente entre Frederico de Abreu Silva Campos, Alderico de Abreu Silva Campos e Flávio Henrique Silva Campos Júnior



Ou seja, pela simples ocupação do cargo de ex-chefe do cartório eleitoral e pelo parentesco dos demais pacientes é que o Ente Ministerial imputa a prática criminosa de falsificar e obter documento público com o fim eleitoral.

Veja-se que na peça acusatória não consta nenhuma descrição de conduta praticada pelos pacientes que tenham implicado em falsificação ou na obtenção de documento público, a não ser o fato de que o Sr. Flávio Henrique Silva Campos foi detido com alguns títulos de eleitores, sendo que, este até mesmo já realizou transação penal (processo n. 4627031-20.2009.6.10.0000), como também o Sr. Alderico Jefferson (processo n. 9498656-23.2008.6.10.0000).

Nessa quadra, observa-se que com a propositura da presente denúncia objetiva o ente acusador, sobre tudo, a imposição de nova sanção com base em mesmo fato, clarificando a hipótese de *bis in idem*.

Nesse contexto, além da denúncia ser inepta, olvida a existência de causa obstativa a propositura da denúncia em vista a prévia realização de transação penal.

Salvo melhor juízo, a denúncia se embasa somente em meras suposições e buscam imputar a ocorrência de crime aos Pacientes pela mera ocupação de cargo em momento anterior e dada a relação de parentesco, de modo que se tenta configurar responsabilidade penal objetiva.

Portanto, com a reposição dos acontecimentos fáticas, passa-se a tratar das questões jurídicas atinentes ao feito.



DO DIREITO.

DA NECESSIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA E DO CABIMENTO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*

Antes de adentrar, propriamente, na demonstração do manifesto descabimento da denúncia ofertada, que sequer preenche requisito de admissibilidade, deve-se realizar 02 (duas) ponderações.

A primeira delas é que, embora manifesta a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, após 11 (onze) anos da ocorrência do fato em questão, é que o legitimado ativo achou por bem realizar denúncia, **justamente em ano de realização de eleições municipais**. Longe de se imputar ao n. representante ministerial de utilizar do órgão jurisdicional para o en políticos, mas, entretanto, salta aos olhos o oportunismo de oferecimento de denuncia em desfavor do pré-candidato Frederico de Abreu Silva Campos (fato público e notório), justamente quando a eleição municipal se avizinha.

De certo, o mero oferecimento de denuncia descabida representa risco à imagem do notoriamente pré-candidato à prefeitura do Município de Paço do Lumiar/MA, pois, infelizmente, tornou-se corriqueiro a criação da fatos falaciosos visando minar a imagem pública a quem pretende a concorrer a cargo público, como forma de cooptar a atenção de populares criando-se uma falsa imagem negativa em relação ao pretense candidato.

Por tal fator, e visando evitar a indevida utilização da presente denuncia para macular o bom nome, honradez e imagem de pré-candidato, é mister a decretação de segredo de justiça. É o que desde logo se requer.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono ao admitir o manejo do Habeas Corpus visando o trancamento de ação penal sempre que a denuncia deixa de observar a existência de causa extinção da punibilidade, a assim como não contenha ausência de indícios



mínimos de autoria com a exposição das circunstâncias (justa causa) ou se reporte a conduta atípica:

“Habeas corpus. Eleições 2010 (Deputado Federal), 2012 (Prefeito), 2014 (Governador) e 2016 (Prefeito). Ação penal. Falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Extorsão (art. 158, § 1º, do CP). Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Decretação. Prisão preventiva (art. 312 do CPP). [...] Preliminar. Writ substitutivo de recurso ordinário. Cabimento. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. A teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, **é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal.** [...]

(Ac. de 3.5.2018 no HC nº 60434813, rel. Min. Jorge Mussi.)

“Habeas corpus. Ação penal. Arts. 324, § 1º, 349 e 353 do código eleitoral. Atipicidade da conduta. 1. É firme na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que **o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é possível quando se puder constatar, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou, ainda, a extinção da punibilidade** (...). 2. Os fatos narrados não se adequam às condutas descritas no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral, pois as afirmações não foram direcionadas a nenhuma pessoa nem a fato específico, assim como não se extrai da manifestação intenção clara de ofensa à honra das supostas vítimas. 3. A conduta não se enquadra nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, pois, para que fique caracterizado o crime de falsificação de documento particular ou a alteração de documento particular verdadeiro para fins eleitorais, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública (...)

(Ac de 06.11.2014 no RHC nº 392317, rel. Min. Henrique Neves)

“Recurso em habeas corpus. Corrupção eleitoral. Código Eleitoral. Artigo 299. Denúncia. Requisitos. 1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. 2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido. 3. Recurso em habeas corpus provido”.

(Ac. de 26.2.2013 no RHC nº 45224, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Henrique Neves.)

A garantia do cabimento de habeas corpus, em casos como o presente, se destinar a evitar a submissão a constrangimento ilegal, de sorte que o remédio jurídico em análise



encontra-se devidamente previsto no art. 5º, LXVIII da CF/88: “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Portanto, deve ser conhecido e processado o presente Habeas Corpus, o qual deve tramitar em segredo de justiça, ante as razões *supra*.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*

Conforme é largamente sabido, o art. 41 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe: “*A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*”. Assim, enquanto requisito da petição da ação penal deve existir o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como suas especificações. sob pena de indeferimento.

A corroborar o tema, leciona João Mendes Jr^[1]: *A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)'*

No presente caso, falta à inicial do Ministério Público **requisito fundamental**, qual seja, a imputação de fato criminoso em relação aos Pacientes vez que ausente demonstração quanto a realização de falsificação e a obtenção de documento público para fins eleitorais.



Veja-se que a partir de um evento, que acabou não sendo exclusivo com o Sr. Flávio Henrique Campos Júnior naquelas eleições, concluiu o acusador que foram os pacientes que realizaram a falsificação e obterem títulos de eleitores, sem, contudo, demonstrar qualquer prova da autoria ou materialidade do suposto crime.

Ou seja, a denúncia foi ofertada à mingua da prova da participação por parte dos pacientes para aquisição e falsificação de documentos, mesmo porque, como mesmo admitido pelo *parquet*, os títulos que foram encontrados eram **originais e, portanto, não versa o caso sobre falsificação**. Assim, além da ausência da comprovação da autoria e materialidade, as condutas narradas não se enquadram no tipo penal em tese previsto nos arts. 348 e 354 do Código Eleitoral.

Nesta senda, o artigo 41 e 395, ambos do CPP e art. 358 do Código Eleitoral trazem os elementos imprescindíveis para a propositura e o recebimento da denúncia, bem como as consequências da apresentação de peça acusatória eivada de inépcia. Vide:

-

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Grifo nosso.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta.

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal

Grifo nosso.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa

No caso dos autos, da leitura da exordial em tela, constata-se que o Ministério Público deixou de descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível aos pacientes apta a



configurar a sua responsabilidade criminal pela alegada falsificação e obtenção de títulos de eleitor.

Não constada peça vestibular a necessária descrição do nexos de causalidade entre a conduta atribuída aos Pacientes e o fato típico invocado.

É importante que se diga que, apesar de imputar aos Pacientes conduta criminosa, em nenhum momento na Exordial do Parquet, restou esclarecida como teria se operado a falsificação ou a obtenção de documento público, valendo-se somente de suposição em virtude do cargo que ocupava a Sra. Doris Day e do parentesco dos irmãos Frederico, Alderico e Flávio Henrique, como também deixa de fazer menção quanto a potencialidade lesiva, sendo este elemento necessário para a tipificação:

Nesse sentido, à referida imputação reside nítida inépcia da denúncia, em razão da flagrante atipicidade de descrição da conduta, que se desemboca em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor dos pacientes. Na esteira entre a atipicidade da conduta como elemento de revelação da ausência de justa causa, preconiza Guilherme Madeira Dezem

*“A jurisprudência também empresta sentido mais amplo para a justa causa. Não é apenas a existência de suporte probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, mas, também, **vê a justa causa ligada à atipicidade da conduta.** Assim, diferente do quanto por nós apresentado, **a jurisprudência entende que a atipicidade da conduta também é reveladora da falta de justa causa**”*

(...)

Realmente, a justa causa adquire importante função dentro da concepção apresentada de ver nas condições da ação, filtro para evitar o surgimento de ações penais indesejáveis contra o indivíduo, dado que o processo penal é sancionatório por sua própria natureza.”[2]

Compreende-se a justa causa, na sua higidez conceitual, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que, ao ser confrontado com o caso dos autos, a demonstração sumária da pungente atipicidade de conduta do Notificado afasta qualquer



indicação de materialidade delitiva e, em necessária consequência, fulmina a justa causa, elemento imprescindível à deflagração da ação penal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. **A acusação**, no seio do Estado Democrático de Direito, **deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa**, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. *In casu*, **não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria**, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa.

Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC 175.639/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Assim, torna-se imperativo o reconhecimento da INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, por ausência de IMPUTAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA APONTADA ILÍCITA DE FORMA CLARA E PRECISA, o que acaba por atestar a existência de acusação genérica, em vista que as alegações do *Parquet*, em verdade, plenamente destituídas de qualquer elemento fático comprovante de qualquer atitude ilícita por parte dos Pacientes.

Sobre a questão, veja-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E ADMISSÃO DE MODIFICAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. AMPLA DEFESA PREJUDICADA.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial constata-se que o Ministério Público deixou de descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível aos recorrentes apta a configurar a sua responsabilidade criminal pelos crimes de quadrilha e de admissão de vantagem em favor do adjudicatário durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público.

3. No tocante à quadrilha, depreende-se que o órgão ministerial limitou-se a asseverar que os acusados, agindo em concurso de pessoas caracterizado pela divisão de tarefas e atuação conjunta visando ao fim comum, associaram-se para a prática de crimes, deixando de demonstrar a estabilidade ou a permanência do vínculo entre eles, ou mesmo o papel de cada um deles no grupo criminoso.

4. Quanto ao crime contra a Lei de Licitações, tem-se que a acusação apenas afirmou que um dos recorrentes autorizou a substituição de alguns produtos da cesta natalina objeto do contrato, não mencionando, em momento algum, os prejuízos causados aos cofres públicos, ou mesmo a intenção dos increpados em danificar o erário municipal.

5. Se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma actio poenalis contra pessoa reconhecidamente inocente. 6. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

7. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n.

1006671-34.2015.8.26.0604, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação no tocante ao crime de quadrilha.

(RHC 70.222/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

“1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. **Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos.** Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (‘due process of law’). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inócurrenente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.

2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 21, § único, e 22, ‘caput’, da Lei 7.492/86. Denúncia genérica. **Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação às pessoas jurídicas. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida.** Processo anulado a partir da denúncia,



inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Votos vencidos. **No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito ‘crime societário’, é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.**”(STF, HC 83.301/RS, Red. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE PECULATO. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PROGRAMA PROJovem. ONG SEMEAR. AQUISIÇÃO DE ITENS SUPERFATURADOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SÓCIOS DA EMPRESA QUE OS VENDEU. NEXO CAUSAL NÃO DESCRITO. DENÚNCIA INEPTA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A denúncia, apesar de descrever a conduta delitiva consistente na compra superfaturada realizada pela ONG SEMEAR, com dinheiro público, não descreve eventual liame existente com os recorrentes. Não se observa, portanto, nem mesmo de passagem, o nexo causal entre o comportamento dos recorrentes e o fato delituoso. **A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios da empresa** em que foram comprados os itens superfaturados. Como é cediço, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. **A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva.** 2. **Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia** com relação aos recorrentes, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (RHC 74.176/RJ, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOLO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **Apesar de a denúncia estar lastreada em documentos que indicam a atuação dos acusados como sócios administradores da empresa em questão, no período de 1995/1999, não há elementos nos autos que demonstre, de forma indubitosa, a autoria das imputações feitas pelo Ministério Público Federal.** 2. **Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real.** 3. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 40015320114013500 GO 0004001-53.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.361 de 04/10/2013)



Com efeito, em sede penal não existe a culpa objetiva. Assim, fazia-se necessário que o órgão do Ministério Público, em sua peça inicial, demonstrasse a ação ou omissão praticada pelos Pacientes, o seu nexos de causalidade com o resultado danoso ocorrido no mundo exterior e o elemento subjetivo que envolve a realização do tipo penal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 264, INCISO I, C/C O ART. 266, DO CPM. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CABIMENTO NA ESFERA PENAL. RECURSO DESPROVIDO. In casu, restou evidenciada a inexistência dos requisitos essenciais à configuração do delito culposos, assim, não há fato típico a ser imputado aos Denunciados. A ausência de conduta dolosa ou culposa faz com que o fato cometido deixe de ser típico, afastando-se a infração penal cuja prática se quer imputar ao agente. No caso dos autos, incide a hipótese de culpa exclusiva da vítima, que constitui causa de exclusão da tipicidade. Quando não evidenciada a negligência, a imperícia ou a imprudência por parte dos agentes, resta afastada a imputação de culpa, sob pena de aplicação da denominada teoria da responsabilidade objetiva, o que é inaceitável na esfera penal. Negado provimento ao Recurso ministerial. Decisão unânime.

(STM - RSE: 00000168720137030303 RS, Relator: Alvaro Luiz Pinto, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 20/05/2015 Vol: Veículo: DJE)

TJMG. Denúncia. Responsabilidade penal. Culpa objetiva em sede penal. Inexistência. Peça acusatória. Nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso. Demonstração. Necessidade. [CP, art. 41](#).

Assim, devido à natureza da sanção típica desta ação, para o enquadramento do ato praticado como ilícito penal, é necessário um embasamento fático-probatório suficiente a fim de se verificar a materialidade dos fatos e, principalmente, o dolo na conduta dos Pacientes, que sequer fora identificada. Consoante a lição de Jaime Barreiros Neto ((Direto Eleitoral, 6ª Ed, p. 518) “*O código eleitoral brasileiro não prevê sanções penais a título de culpa, resumindo-se a estabelecer tipos penas puníveis na modalidade dolosa*”.

Sobre o tema, o Min. Jorge Mussi teceu o seguinte pronunciamento: *registre-se, por oportuno, que se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma actio poenalis contra pessoa reconhecidamente inocente.* (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.222 – SP, MIN. Jorge Mussi, j. 14/09/2017).



Mas não é só! Além da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa o órgão acusador olvidou que os fatos narrados ensejaram, em período pretérito, a realização de **transação penal, ocorrendo, por conseguinte, a extinção da punibilidade**. É o que fica evidenciado a partir da simples leitura das decisões finais dos processos ns. 4627031-20.2009.6.10.0000 e processo n. 9498656-23.2008.6.10.0000.

E nem se cogite que a transação penal deixaria de importar na extinção da punibilidade em sede eleitoral, em vista que o tema é pacífico na jurisprudência, tanto que o art. 358, II, do CE aponta como hipótese de rejeição da denúncia a extinção da punibilidade:

PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS n°s 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis n°s 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral n° 25137, Acórdão de , Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173)

Observa-se, portanto, que, sobretudo, a presente denúncia viola o princípio do *non bis in idem* em vista que, como demonstrado, anteriormente já houve a propositura de ação penal embasada no mesmo contexto fático, o que serve a corroborar com a necessidade de se realizar o trancamento da presente ação penal, pois é cediço que jamais alguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, como acrescenta Luiz Regis Prado:

O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado, Através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como o agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato).(PRADO, 2008, p.148).



Ante o acima exposto, diante da evidente inépcia da peça acusatória, como também pela extinção da punibilidade em virtude de anterior transação penal, requer-se a concessão da presente ordem de habeas corpus para o fim de que haja o trancamento da ação penal referenciada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os pacientes requerem:

a) seja decretado segredo de justiça, em vista que o ano corrente se trata de ano para a realização de eleições municipais, sendo que a tentativa de imputação de crimes aos pacientes possui a possibilidade do fato inverídico ser utilizado para macular a imagem de pré-candidato, havendo, portanto, a necessidade de que o presente processo tramite em segredo de justiça;

b) Concessão de medida liminar, em razão da demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na forma da fundamentação *supra*, com o escopo de suspender o trâmite da ação penal 0600002-81.2019.6.10.0093.

c) No mérito, requer a concessão da ordem, determinando o trancamento da Ação Penal 0600002-81.2019.6.10.0093 a todos os delitos imputados aos Pacientes, reconhecendo o constrangimento ilegal que se encontram submetidos, em razão da deflagração de ação penal inepta, decorrente de atipicidade de conduta e ausente de justa causa, que decorre da inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria, além do que ocorrida a extinção da punibilidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 07 de Fevereiro de 2020.



EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS

OAB/MA sob o nº 9754

[1] (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

[2] **DEZEM**, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. Editora RT: São Paulo, p. 84

